SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776818 - CE (2024/0400461-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	G B S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
		ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	HELENA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA - CE010887

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que concluiu que restaram provados todos os elementos caracterizadores da culpa e do dever de indenizar exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente de morte em acidente de trânsito.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 9b989654-4c13-405d-8f83-dd370a704bec

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776818 - CE (2024/0400461-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	G B S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
		ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	HELENA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA - CE010887

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que concluiu que restaram provados todos os elementos caracterizadores da culpa e do dever de indenizar exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente de morte em acidente de trânsito.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GBS ENGENHARIA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO RETIDO (ART. 523 DO CPC/1973). LAUDO PERICIAL JUNTADO COM A INICIAL. NATUREZA DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO ART. 420 E SEGUINTES DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DO MÉRITO: RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

Documento eletrônico VDA47778199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:37
Código de Controle do Documento: 652e9bf6-98ed-491b-ac08-954e3b1be396

DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM ARBITRADO EM SENTENÇA MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 498).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (e-STJ fls. 545 /554).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 560/572), a recorrente aponta violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC e 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC.

Alega que o acórdão é omisso quanto à análise do boletim de ocorrência de acidente emitido pela PRF, bem como as falhas do laudo pericial do instituto de criminalística.

Sustenta que deve ser reconhecida a culpa de terceiro como causa de excludente da responsabilidade de indenizar.

Postula o afastamento da indenização por danos morais ou, alternativamente, a redução do seu valor.

Apresentada as contrarrazões, o recurso foi inadmitido. Daí o presente agravo no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhimento.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Alega a recorrente que o acórdão é omisso quanto a análise do boletim de ocorrência de acidente emitido pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, bem como as falhas do laudo pericial do instituto de criminalística.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclareceu que

"Cinge-se a presente demanda acerca da possibilidade de reconhecimento das omissões e contradições do laudo de fls. 21/28 e, consequentemente, bem como a constatação da culpa exclusiva da vítima.

[...] Quanto à insurgência do embargante, qual seja, a não apreciação das provas juntadas, não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, é válido ressaltar que a prova dos autos se destina ao Magistrado, cabendo a este a apreciação, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC).

Com efeito, em meu voto, parte integrante deste acórdão, restou devidamente exposto que: 'Desse modo, descabe o argumento da recorrente de que o laudo pericial apresentado é imprestável para provar o direito da apelada, tendo em vista a alegação de omissões e incoerências no parecer. Ocorre que, embora o laudo pericial tenha sido juntado aos autos pela parte apelada, foi elaborado pelo Instituto Criminalista da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, sem nenhuma vinculação com as partes. Daí que, o laudo pericial do acidente de trânsito, como todo ato administrativo possui presunção de veracidade, muito embora tal presunção seja relativa e admita a desconstituição de suas conclusões por outros elementos probatórios constantes dos autos, ressalto que não é o caso dos autos, porquanto o parecer juntado pela ré/apelante fora produzido de forma

Documento eletrônico VDA47778199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:37
Código de Controle do Documento: 652e9bf6-98ed-491b-ac08-954e3b1be396

unilateral, quase um ano depois, por perito particular que não presenciou o local do acidente'.

Logo, todas as questões necessárias à solução da lide foram enfrentadas, de sorte que, não havendo nenhum dos vícios ensejadores à procedência aclaratória, restando evidenciado o mero inconformismo da Embargante com a solução jurídica prestada por este Sodalício, invocando instrumento processual incabível para a pretensão posta, no caso, a tentativa de rediscutir a matéria já decidida, o presente recurso deve ser rejeitado" (e-STJ fls. 549/551).

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA47778199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:37
Código de Controle do Documento: 652e9bf6-98ed-491b-ac08-954e3b1be396

3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a Corte de origem concluiu que restaram provados todos os elementos caracterizadores da culpa e do dever de indenizar, com base nos seguintes fundamentos:

"Analisando o cotejo fático apresentado pelos autores, ora apelados, verifico que o seu pleito indenizatório funda-se em pedido de reparação por danos morais em virtude de acidente de trânsito, no dia 11/09/2013, ocorrido na BR-116, KM-123, Russas-Ceará, que resultou em morte, ocasionado pela colisão entre a caminhonete, cabine dupla GM Andaluz, Placas HTY-8615-CE, conduzido pela vítima, e o caminhão Mec. Oper. Ford F-14000, de placas HWW-3561-CE, conduzido pelo preposto da apelante.

Na sentença, o douto julgador entendeu pela presença do nexo de causalidade entre a conduta do apelante e o sinistro ocorrido, afirmando, também, que não há considerar a tese de culpa exclusiva da vítima, uma vez que o laudo pericial, acostado às fls. 21 e seguintes, é bem claro no sentido de determinar que, em tráfego momentâneo pela contramão, o veículo conduzido pelo funcionário da apelante colidiu com o veículo da vítima, não havendo que se falar em atribuição de culpa à vítima.

[...] No caso, a prova pericial supracitada, realizada pelo Instituto de Criminalista (fls. 21/27), por peritos especializados, concluiu, como visto, que 'o acidente [...] concretizou-se devido o motorista do veículo / Caminhão trafegar momentaneamente pela contramão de direção e quando tentava voltar a sua mão de direção normal, interceptou o fluxo do veículo Camoneta que trafegava no sentido Norte/Sul, na sua mão normal de direção'. Trata-se, portanto, de profissional com formação na área sobre a qual versa a controvérsia dos autos, hábil e capacitado para produzir a prova e elaborar o laudo pericial.

Desse modo, descabe o argumento da recorrente de que o laudo pericial apresentado é imprestável para provar o direito da apelada, tendo em vista a alegação de omissões e incoerências no parecer. Ocorre que, embora o laudo pericial tenha sido juntado aos autos pela parte apelada, foi elaborado pelo Instituto Criminalista da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, sem nenhuma vinculação com as partes.

Daí que, o laudo pericial do acidente de trânsito, como todo ato administrativo possui presunção de veracidade, muito embora tal presunção seja relativa e admita a desconstituição de suas conclusões por outros elementos probatórios constantes dos autos, ressalto que não é o caso dos autos, porquanto o parecer juntado pela ré/apelante fora produzido de forma unilateral, quase um ano depois, por perito particular que não presenciou o local do acidente.

Nessa ordem de ideias, tenho que restou comprovado no presente caderno processual que o motorista apelante não respeitou as normas do código de trânsito, tracionando irregularmente, ainda que de modo momentâneo, o caminhão na contramão, fator este que foi crucial e determinante para ocorrência do evento com resultado morte. Dessa forma, concluo que, no caso, foi configurada a responsabilidade civil do apelante pela ocorrência do evento danoso, ensejando a aplicação do disposto no art. 927, caput, do Código Civil/02, já mencionado anteriormente.

Em verdade, é dizer: A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar sua culpa presumida, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso

Documento eletrônico VDA47778199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:37
Código de Controle do Documento: 652e9bf6-98ed-491b-ac08-954e3b1be396

em exame. No caso, a manobra realizada pelo motorista revelou-se idônea a causar o acidente de trânsito, de modo que caberia ao promovido/apelante trazer aos autos provas concretas capazes de quebrar o nexo de causalidade, como a culpa ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, que, apesar de representar uma de suas teses de defesa recursal, não teve o condão de desconstituir a relação de causa-efeito da sua conduta.

[...] Com efeito, resta, a meu sentir, provados todos os elementos caracterizadores da culpa e do dever de indenizar" (e-STJ fls. 513/519).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, admite-se tal modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorreu no caso em apreço, em que fixado em R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47778199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:37
Código de Controle do Documento: 652e9bf6-98ed-491b-ac08-954e3b1be396

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.776.818 / CE

Número Registro: 2024/0400461-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004628220008060108 20000207211030 2004075000075

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G B S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
	RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO	: HELENA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA - CE010887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48605469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:30:23
Código de Controle do Documento: 5763439f-9e06-4fed-925e-2e1560bd3283

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:30:23
Código de Controle do Documento: 5763439f-9e06-4fed-925e-2e1560bd3283